



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 117/2021 fls. 1/2

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER Nº 117/2021

#### **Projeto de Lei nº 64/2021**

Institui no município de Hortolândia o Programa de Prevenção aos Acidentes que Vitimam Crianças e da outras providências

**Autor:** Vereador Luiz Carlos Silva Meira

**Relator:** Vereador Enoque Leal Moura

### I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o **Projeto de Lei nº 64/2021**, de autoria do Nobre Vereador Luiz Carlos Silva Meira, que institui no município de Hortolândia o Programa de Prevenção aos Acidentes que Vitimam Crianças e da outras providências.

Em justificativas o Autor aduz em defesa da propositura:

“O incluso Projeto de Lei que tem como objetivo prevenir os acidentes que vitimam crianças em nosso município, sendo que estes ocupam o primeiro lugar nas causas de morte e incapacidade temporária e permanente em crianças e jovens.

A proteção da criança requer a participação não somente dos pais, mas também de toda a sociedade, por se tratar de um problema de saúde pública, tendo em vista os elevados custos pessoais, familiares, sociais e econômicos, os acidentes que vitimam crianças são tidos como um grave problema de saúde pública.

A intervenção ativa é fundamental na vigilância das crianças em muitas situações, principalmente em relação às águas, praias, piscinas, lagos, banheiras, poços, rios ou até mesmo os baldes, bem como na implementação da medida de segurança no ambiente doméstico, incluindo protetores nas tomadas, portões nas escadas dentre outras medidas que devemos tomar na intenção de proteger as crianças de acidentes.

Neste contexto, o presente Projeto de Lei tem como objetivo incluir na educação municipal o programa para prevenir os acidentes que vitimam crianças, sabemos que as crianças são destemidas e não tem noção dos perigos, sendo, portanto, necessário redobrar os cuidados, desta forma as instituições de ensino desempenham um papel importante na orientação e prevenção de acidentes.”

### II – ANÁLISE DA MATÉRIA

A propositura em questão foi lida em Plenário na Sessão de 21 de junho de 2021, e sua ementa publicada, na data de 18 de junho de 2021, no Diário Oficial do Município, estando seu



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 117/2021 fls. 2/2

conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos.

Pela Secretaria Legislativa foi certificado a inexistência de matéria análoga tramitando, a ser apensada. Nesse período a propositura não recebeu emendas ou substitutivos.

Na conformidade do Art. 83 do Regimento Interno da Câmara Municipal, compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, para exame da admissibilidade jurídica e legislativa.

Assim sendo a medida é de **natureza legislativa e de iniciativa concorrente** no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, não encontrando nenhum óbice à sua regular tramitação.

Legislativo pode propor lei que cria despesa para Administração Pública, diz STF. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

### III – VOTO DO RELATOR

Assim diante dos aspectos que cabem esta comissão analisar, e em razão dos argumentos acima expostos, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** à constitucionalidade e legalidade do **Projeto de Lei n.º 64/2021**.

### É o RELATÓRIO.

Sala das Comissões, 18 de agosto de 2021

  
Enoque Leal Moura  
Relator

Acompanham o voto do Relator os Vereadores:

  
Reginaldo Roberto R. da Costa  
Secretário